SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237457 - SP (2026/0168485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
EMBARGANTE	:	E M M
ADVOGADO	:	ENIO MARTINS MURAD - MS009642
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E CRIMES CONTRA A HONRA. INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando a parte embargante objetiva atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental. Na hipótese dos autos, é evidente a pretensão infringente da defesa – inadmissibilidade da representação da vítima –, motivo pelo qual o recurso deve ser convertido em agravo regimental. Precedentes.

2. A manifestação de vontade da ofendida perante a autoridade policial, na ocasião em que registrou a ocorrência, é suficiente para caracterizar a representação criminal, condição de procedibilidade da ação penal, que, quando condicionada a representação, prescinde de maiores formalidades, tal como no caso dos autos. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

Documento eletrônico VDA59287290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 16:15:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d8271e82-713f-41a1-ac38-5ca103936c52

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59287290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 16:15:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d8271e82-713f-41a1-ac38-5ca103936c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237457 - SP (2026/0168485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
EMBARGANTE	:	E M M
ADVOGADO	:	ENIO MARTINS MURAD - MS009642
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E CRIMES CONTRA A HONRA. INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando a parte embargante objetiva atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental. Na hipótese dos autos, é evidente a pretensão infringente da defesa – inadmissibilidade da representação da vítima –, motivo pelo qual o recurso deve ser convertido em agravo regimental. Precedentes.

2. A manifestação de vontade da ofendida perante a autoridade policial, na ocasião em que registrou a ocorrência, é suficiente para caracterizar a representação criminal, condição de procedibilidade da ação penal, que, quando condicionada a representação, prescinde de maiores formalidades, tal como no caso dos autos. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. M. M., investigado pelos crimes de perseguição, violência psicológica e crimes contra a honra, opõe embargos de declaração à decisão de fls. 155-157, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

O embargante alega erro material, pois o depoimento pessoal ocorreu em 23/7/2025, e não em 28/7/2025. Afirma haver omissões quanto ao enfrentamento dos seguintes temas: a) diferença entre informalidade da representação e ausência de assinatura/autoria verificável do requerimento e da procuração; b) o exame expresso do art. 39, §§ 1º e 3º, do CPP, inclusive quanto à regularidade do termo de e-STJ fls. 43/44 e à instauração anterior ao comparecimento pessoal; c) o esclarecimento sobre qual elemento concreto configuraria unidade doméstica, família ou relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006; d) reconhecida a inexistência desse vínculo, a retirada da premissa de violência doméstica, a reconsideração da ordem de alteração da autuação fundada nessa premissa e o *distinguishing* do AgRg no HC 947.825/GO; e e) o exame individualizado dos regimes de ação penal do art. 147-A, do art. 147-B e dos crimes contra a honra, inclusive à luz dos arts. 44 do CPP e 145 do CP.

Pleiteia, assim, o acolhimento dos aclaratórios com a aplicação de efeitos modificativos e para fins de prequestionamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Quando a parte embargante objetiva atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental. Na hipótese dos autos, é evidente a pretensão infringente da defesa – inadmissibilidade da representação da vítima –, motivo pelo qual o recurso deve ser convertido em agravo regimental.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDOS APRESENTADOS. SUPERVENIENTE INDEFERIMENTO DO

> BENEFÍCIO. NOVO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE DA INSURGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO PROVIDO.
> 1. **Quando os embargantes objetivam atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental. Na hipótese dos autos, é evidente a pretensão infringente da defesa** - reconhecimento de que permanece o interesse de que seja declarada a ilegalidade da exigência de realização de exame criminológico, para análise do benefício de saídas temporárias -, **motivo pelo qual deve ser convertido em agravo regimental**.
> 2. Diante do novo cenário fático-processual - o Juízo da execução, após a submissão do reeducando a exame criminológico e a apresentação dos laudos pelos agentes competentes, indeferiu o pedido de saídas temporárias, com base em recomendações técnicas da profissional de psicologia - está evidenciada a prejudicialidade da tese defensiva.
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual nega-se provimento.
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.073.321/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifei.)

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Extrai-se do acórdão atacado que "a vítima, em 28 de julho de 2025, requereu a instauração de inquérito policial [...] e, **ao ser ouvida perante a autoridade policial [...], ratificou os termos do requerimento**, declarando expressamente o interesse na representação e demonstrando, assim, inequívoco desejo de que fossem apurados os supostos crimes, valendo a manifestação como representação" (fl. 82, grifei).

No caso, como bem concluiu o Tribunal de origem, a manifestação de vontade da ofendida perante a autoridade policial, na ocasião em que registrou a ocorrência, é suficiente para caracterizar a representação criminal, condição de procedibilidade da ação penal, que, quando condicionada a representação, prescinde de maiores formalidades.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA

> PROTETIVA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO. CONHECIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A representação da vítima, nos casos de ação penal pública condicionada, não exige formalidade específica, pois suficiente ato inequívoco de interesse na persecução penal. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades. **É desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, de forma que basta que resulte inequívoco o seu interesse na persecução penal.**
> **2. No caso concreto, a manifestação de vontade da ofendida se deu no momento em que esta compareceu à autoridade policial para relatar os fatos. Esse comportamento é suficiente para caracterizar a representação exigida como condição de procedibilidade da ação penal.**
> 3. A configuração do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 não é afastada pela alegação de analfabetismo do agente quando demonstrado que este teve conhecimento das medidas impostas por meio de orientação oral, ainda que por telefone, e que agiu deliberadamente para se esquivar da intimação e do cumprimento da decisão judicial.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 947.825/GO**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN15/9/2025, grifei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0168485-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 237.457 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229065720258260050 00270905620258260050 15504911020258260050
15510800220258260050 20125863020268260000 22510013720250103
22510013720250103 22510013720250103 22510013720250103
22510013720250103 22510013720250103 22510013720250103
22510013720250103 22510013720250103